



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 17 de maio de 2024.

Parecer: 63/2024 SUBSTITUTIVO

Solicitante: André Luis Moimas Grosso

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 81/2024 – “Institui o programa de atividade física esportiva para pessoas com deficiência no município de Birigüi e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Fabiano Amadeu de Carvalho que institui o programa de atividade física esportiva para pessoas com deficiência no município de Birigüi e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1569/2024, em 7 de maio de 2024. Despachado para parecer em 16 de maio de 2024. Recebido para parecer em 16 de maio de 2024.

I – Do Projeto.

Programa possui o objetivo a instituição de programa de atividades físicas no município de Birigüi, artigo 2º estabelece que poderá ser realizado convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para celebração do programa, artigo 3º esclarece que o objetivo do projeto é a inclusão social de pessoas portadoras de deficiência e seu desenvolvimento proporcionando uma melhor qualidade de vida.


Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1713/2024
Data: 20/05/2024 • Horário: 10:50
Legislativo • PARJU 63/2024

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERI
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinar-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O artigo 4º determina as diretrizes que o projeto tem como objetivo como oferecer atividades físicas e esportivas adaptadas às necessidades e capacidades das pessoas com deficiência, garantir o acesso universal e a participação plena das pessoas com deficiência nas atividades do Programa, entre outras. Artigo 5º deverá ser realizado campanhas de conscientização a respeito da importância da prática de atividades físicas para pessoas portadoras de deficiência.

II – Do Direito.

Os Municípios de acordo com a Constituição Federal possuem autonomia para legislar a respeito de assuntos de interesse local, são temas que tem proximidade com a vida das pessoas na cidade e no seu entorno direto, trazendo por isto grande importância àquela sociedade ali alocada.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/15, em seu artigo 42 e 44 determina sendo dever do poder público realizar a inclusão social como pode ser observado:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso: I - a bens culturais em formato acessível; II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

Projeto em questão não cria nenhuma obrigação ao Executivo municipal nem interfere em sua organização administrativa, não contendo vício formal de iniciativa e não invadindo nas atribuições do chefe do poder Executivo.

Eis jurisprudência nesse sentido:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face dos arts. 4º e 5º, da Lei nº 4.834, de 04 de julho de 2013, do Município de Mogi Guaçu, que que “dispõe sobre a instituição da Semana Municipal de Conscientização do Trânsito no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências”. Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe regulamentar eventos. Ofensa aos princípios da reserva da administração e da separação dos poderes. Afronta aos arts. 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, “a”, nos termos do art. 144, todos da Constituição Estadual Paulista. Ação procedente (...) **Dessa forma, não pode o Poder Legislativo Municipal de Mogi Guaçu pretender, através de uma lei municipal, regular ou limitar atos discricionários e privativos do Prefeito relativos à obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Obras e Viação da Prefeitura Municipal em organizar o evento da Semana Municipal de Conscientização do Trânsito, contando com a colaboração da COMUTRAN, da Guarda Civil Municipal, dos Agentes de Trânsito, das Polícias Civil e Militar, do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbano de Passageiros Turismo, Carga e Frete do Comércio e Indústria de Mogi Guaçu e Região e demais entidades que cuidam da área de trânsito,**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

nem estabelecer que poderá o Município celebrar convênios com entidades privadas e/ou públicas, ligadas à área de trânsito, através da Parceria Público Privada PPP, porquanto pretende disciplinar atribuições e funções da Administração Pública.(....) No caso em questão, a lei objurgada interfere na organização administrativa ao tratar sobre organização de evento pela Secretaria Municipal de Obras e Viação da Prefeitura Municipal, com celebração de convênios com entidades privadas e/ou públicas, ligadas à área de trânsito, através de parceria público privada PPP, de forma excessivamente detalhada, inviabilizando o exercício da função administrativa em concreto, o que constitui afronta ao princípio constitucional da reserva da administração, eis que se trata de matéria reservada à atuação do Executivo. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2226727-75.2023.8.26.0000. (grifo nosso).

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ASSINATURA DIGITAL
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A assinatura digital pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/validador-digital>



Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588